



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

### RESOLUÇÃO COFEN Nº 272/2002.

*Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE - nas Instituições de Saúde Brasileiras.*

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 nos artigos 5º, XII e 197;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498/86 c.c. o Decreto Nº 94.406/86, respectivamente no artigo 11, alíneas “c” , “i” e “j” e artigo 8º, alíneas “c”, “e” e “f”;

**CONSIDERANDO** o contido no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 240/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções-COFEN nºs 195/1997, 267/2001 e 271/2002;

**CONSIDERANDO** que a Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE, sendo atividade privativa do enfermeiro, utiliza método e estratégia de trabalho científico para a identificação das situações de saúde/doença, subsidiando ações de assistência de Enfermagem que possam contribuir para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo, família e comunidade;

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

**CONSIDERANDO** a institucionalização da SAE como prática de um processo de trabalho adequado às necessidades da comunidade e como modelo assistencial a ser aplicado em todas as áreas de assistência à saúde pelo enfermeiro;

**CONSIDERANDO** que a implementação da SAE constitui, efetivamente, melhora da qualidade da Assistência de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** os estudos elaborados pela CTA/COFEN, nos autos do PAD-COFEN N° 48/97;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ao Enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

A implantação, planejamento, organização, execução e avaliação do processo de enfermagem, que compreende as seguintes etapas:

**Consulta de Enfermagem**

Compreende o histórico (entrevista), exame físico, diagnóstico, prescrição e evolução de enfermagem.

Para a implementação da assistência de enfermagem, devem ser considerados os aspectos essenciais em cada uma das etapas, conforme discriminados a seguir:

**Histórico:** Conhecer hábitos individuais e biopsicossociais visando a adaptação do paciente à unidade de tratamento, assim como a identificação de problemas.

**Exame Físico:** O Enfermeiro deverá realizar as seguintes técnicas: inspeção, ausculta, palpação e percussão, de forma criteriosa, efetuando o levantamento de dados sobre o estado de saúde do paciente e anotação das anormalidades encontradas para validar as informações obtidas no histórico.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

**Diagnóstico de Enfermagem:** O Enfermeiro após ter analisado os dados colhidos no histórico e exame físico, identificará os problemas de enfermagem, as necessidades básicas afetadas e grau de dependência, fazendo julgamento clínico sobre as respostas do indivíduo, da família e comunidade, aos problemas, processos de vida vigentes ou potenciais.

**Prescrição de Enfermagem:** É o conjunto de medidas decididas pelo Enfermeiro, que direciona e coordena a assistência de Enfermagem ao paciente de forma individualizada e contínua, objetivando a prevenção, promoção, proteção, recuperação e manutenção da saúde.

**Evolução de Enfermagem:** É o registro feito pelo Enfermeiro após a avaliação do estado geral do paciente. Desse registro constam os problemas novos identificados, um resumo sucinto dos resultados dos cuidados prescritos e os problemas a serem abordados nas 24 horas subseqüentes.

**Artigo 2º** - A implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE – deve ocorrer em toda instituição de saúde, pública e privada.

**Artigo 3º**- A Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE deverá ser registrada formalmente no prontuário do paciente/cliente/ usuário, devendo ser composta por:

- ***Histórico de enfermagem***
- ***Exame Físico***
- ***Diagnóstico de enfermagem***
- ***Prescrição da Assistência de Enfermagem***
- ***Evolução da Assistência de Enfermagem***
- ***Relatório de Enfermagem***

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

**Parágrafo único:** Nos casos de Assistência Domiciliar – HOME CARE – este prontuário deverá permanecer junto ao paciente/cliente/usuário assistido, objetivando otimizar o andamento do processo, bem como atender o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

**Artigo 4º** - Os CORENS, em suas respectivas jurisdições, deverão promover encontros, seminários, eventos, para subsidiar técnica e cientificamente os profissionais de Enfermagem, na implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE;

**Artigo 5º**- É de responsabilidade dos CORENS, em suas respectivas jurisdições, zelar pelo cumprimento desta norma.

**Artigo 6º** - Os casos omissos, serão resolvidos pelo COFEN.

**Artigo 7º** - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2002.



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
COREN-RJ Nº 2380  
PRÉSIDENTE

./dr

*Carmem Gláucia da Silva*  
CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA  
COREN-SP Nº 2254  
PRIMEIRA SECRETÁRIA